

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.157/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166458-96
Impugnação: 40.010128464-65
Impugnante: Pedação de Minas Produtos Alimentícios Ltda
IE: 518056536.00-13
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de entregar o arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2009, relativo à totalidade das operações de entrada e saídas de mercadorias no estabelecimento, quanto à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, concernentes descumprimento do disposto no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/35.

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que ficou paralisada, ou seja, sem compras e vendas, e que não sabia da obrigatoriedade de entrega de arquivos eletrônicos. Informa que se surpreendeu com o recebimento do Auto de Infração e que tão logo tomou conhecimento da autuação se prontificou a regularizar todas as documentações.

Salienta, que nunca impediu ou cerceou o acesso dos órgãos públicos à documentação da empresa, e que se houve omissão quanto ao cumprimento das obrigações, não ocorreu com dolo ou má fé.

Requer a procedência da Impugnação e o cancelamento da autuação, com fulcro no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, por ser a primeira autuação da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 34/35, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG pelo período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG do período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art.11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Autuada em sua impugnação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 37, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIV da mesma lei. Ausência justificada do Conselheiro Antônio César Ribeiro. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Alberto Ursini Nascimento
Relator**

AUNEJ